



Governo do Distrito Federal  
Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Administração do Distrito Federal  
Assessoria  
Pregão

INSTRUÇÃO Nº DE RECURSO PE 029/2023, DE 17 DE JULHO DE 2023.

**INSTRUÇÃO DE RECURSO AO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 029/2023-COLIC/SCG/SECONTI/SEPLAD-DF.**

1. SÍNTESE DOS FATOS

1.1. Trata-se de processo visando Contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de informática, em desenvolvimento de sistemas, na modalidade "fábrica de *software*", para desenvolvimento de novos *softwares* e manutenções evolutivas, corretivas, preventivas e adaptativas dos sistemas existentes da Controladoria-Geral do Distrito Federal (CGDF) e mensuração de produtos de *software*, para o período de 12 (doze) meses, permitindo prorrogação nos limites da Lei de Licitações, sob demanda, sem consumo mínimo, nas condições estabelecidas no Edital do Pregão Eletrônico nº 29/2023.

1.2. O pregão eletrônico em comento foi realizado no Sistema de Compras Governamentais no endereço eletrônico [www.comprasgovernamentais.gov.br](http://www.comprasgovernamentais.gov.br), cuja abertura deu-se no dia 30/05/2023.

1.3. Nessa esteira, a fase de lances transcorreu em normalidade e após passou-se à fase de negociação dos itens. Em relação ao item 3, foi inicialmente negociado com a empresa de menor preço FIRST POINT SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA e considerando de acordo, conforme avaliação técnica do órgão requisitante que se manifestou da seguinte forma: "ITEM 03 – MENSURAÇÃO – empresa First 4. Atestado de Capacidade Técnica apresentado – ok; 5. Certificado do Analista de Métricas – ok; 6. Faltam ainda as comprovações para os seguintes perfis: Preposto; Gerente de Projeto; e Analista de Requisitos – item 9.1.6 do Termo de Referência. Portanto, aguardamos as comprovações para homologar ou não a empresa Ressalto que não avaliamos certidões negativas, capital social e outras informações administrativas/financeiras. Estamos à disposição para maiores esclarecimentos técnicos. Att., Guilherme Mello"

1.4. Dando continuidade, após o exame da documentação de habilitação e da proposta de preços da empresa FIRST POINT SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA, de menor preço, esta foi aceita e habilitada pelo Pregoeiro. Deu-se o prosseguimento com a abertura do prazo recursal, onde foi registrada Intenção de recurso pela empresa DELTAPOINT CONSULTORIA E TREINAMENTOS LTDA, que foi recusado pelo pregoeiro conforme abaixo:

Motivo Intenção: Prezado Pregoeiro, manifestamos nossa intenção de recurso contra a habilitação da primeira colocada, pois entendemos que a empresa não cumpriu os requisitos de habilitação previsto no termo convocatório, conforme será comprovado em nossa razão recursal.

Motivo Aceite ou Recusa: Recusada uma vez que a recorrente não especifica qual a primeira colocada e em qual item pretende recorrer.

1.5. Após, verificando a documentação da empresa FIRST POINT SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA, o pregoeiro decidiu com base no item 5.8, subitem 5.8.6 pela sua desclassificação/inabilitada para o item 3. Dessa forma resolveu com base na (Súmula 473 do STF: A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial), **pelo retorno do sistema a fase de aceitação de proposta**, objetivando a desclassificação da empresa FRIST, ficando estabelecida a data do dia 13 de junho de 2023, às 14:30 horas, para a reabertura da sessão.

1.6. No dia e hora marcados, foi reaberta a fase de julgamento de proposta onde procedeu-se a desclassificação da em da FIRST POINT SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA, com base no item 5.8.6, do edital: (5.8.6. conter, anexo, o Termo de Confidencialidade, conforme modelo constante no Anexo IV deste Edital), sendo o item negociado com a licitante DELTAPOINT CONSULTORIA E TREINAMENTOS LTDA, que apresentou o menor preço entre as empresas remanescentes, sendo a mesma considerada classificada e habilitada e declarada vencedora para o item 3.

1.7. Inconformada com sua desclassificação a empresa FIRST POINT SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA, intencionou a interposição de recurso contra a desclassificação de sua proposta alegando que:

Manifestamos intenção de interposição de recurso tendo em vista o julgamento e justificativa para inabilitação de nossa proposta, conforme demonstraremos nas razões recursais que serão apresentadas na forma e prazo da lei. Atentar ao acórdão TCU 5847/18 o qual recomenda a não rejeição de intenção de recurso.

1.8. Em suas razões recursais a empresa FRIST, alegou em síntese:

- a) Que o pregoeiro alegou em ata que a empresa FIRST havia deixado de atender às condições do edital, notadamente acerca de sua habilitação, tendo em vista que conforme estabelecido no item 5.8., subitem 5.8.6, a proposta deverá conter o Termo de Confidencialidade constante do Anexo IV do instrumento convocatório, e a FIRST erroneamente não o fez;
- b) Que no edital é informado que o Licitante ao promover o cadastro da proposta inicial no Portal Comprasnet deve inserir no seu arquivo:  
5.8.1. valor (...)  
5.8.2. prazo de validade (...)  
5.8.4. garantia (...)  
5.8.5. prazo de entrega (...)  
5.8.6. anexo, o Termo de Confidencialidade, conforme modelo constante no Anexo IV deste Edital;  
5.8.7. declaração da licitante de que executará os serviços de acordo com as especificações e condições estabelecidas nos Anexos deste Edital.  
5.8.8. declaração da licitante de que repassará a transferência de conhecimento tecnológico (...)  
5.8.9. atestado de vistoria técnica (...)
- c) Que no item X que trata da “Aceitabilidade da Proposta”, é informado que a forma física da proposta inserida no sistema pelo detentor da oferta vencedora na fase de lances deverá conter: a) nome da proponente e de seu representante legal, endereço completo, telefone, números do CNPJ; b) Valor (...); c) as especificações detalhadas dos serviços a serem prestados (...); d) prazo de validade da proposta (...); e) prazo de início dos serviços oferecidos não superior a 15 (quinze) dias (...); f) prazo de entrega, recebimento e instalação (...); g) atestado de vistoria técnica (...); h) declaração da licitante de que executará os serviços de acordo com as especificações e condições estabelecidas (...); i) declaração de que não possui, em sua cadeia produtiva, empregados executando trabalho degradante ou forçado; j) declaração de que cumpre a reserva de cargos prevista em lei (...); k) declaração de que não incorre nas vedações previstas (...).
- d) Que da comparação entre a proposta inicial e final, percebe-se que nesta última a ser apresentada não é citada a necessidade de inserção do Anexo IV – Termo de Confidencialidade. Poder-se-ia até suscitar que a ausência de citação novamente do anexo soa como a não necessidade de enviar algo que já estava de posse da Administração.
- e) Que além disso, por mais que já esteja devidamente demonstrado que a FIRST foi acertadamente declarada vencedora, é importante ressaltar que o Pregoeiro, na fase de julgamento, poderia promover quaisquer diligências julgadas necessárias à análise das propostas e da documentação, devendo as licitantes atenderem às solicitações no prazo por ele estipulado, contado do recebimento da convocação.
- f) Que o art. 47 do Decreto 10.024/2019 prevê a possibilidade de o pregoeiro realizar, se for o caso, diligência ao participante para sanar algum equívoco, o que pode ser feito mediante simples concessão de prazo apropriado para a correção.
- g) Cita vários acórdãos TCU sobre promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução de processos.
- h) Por fim pede que diante o exposto, a empresa FIRST POINT SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA, requer o provimento do seu recurso, a fim de que seja anulado o ato decisório ilegal que a declarou desclassificada, uma vez que comprovou, segundo o ordenamento jurídico vigente (Lei, jurisprudências do TCU), a sua plena capacidade técnica e jurídica para a contratação que é objeto desta licitação. Por conseguinte, que sejam todos os atos subsequentes naturalmente anulados, para dar continuidade ao certame.

1.9. O Pregoeiro consubstanciado no acórdão 1437377 TJDFT (!)... , que declarou ilegal a exigência da apresentação do Termo de Confidencialidade, juntamente com a proposta, considerando o princípio da legalidade e o poder da Administração em rever seus próprios atos, na forma da Súmula 473 do STF, o Pregoeiro, diante dos fatos e fundamentos de direito expostos, julgou procedente o recurso interposto pela empresa FIRST POINT SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA.

(!)...Acórdão Nº 1437377 (decisão final).

1. O edital é o instrumento convocatório no qual são definidos os critérios e as normas que regerão todo o procedimento licitatório, bem como as que serão aplicadas ao final para se formalizar a contratação do objeto licitado. 2. Prevendo o edital a possibilidade de o licitante classificado na fase preliminar, independentemente da modalidade de pagamento, protocolizar cópia dos documentos listados no edital, ainda que dentre os documentos haja anotação inadequada, incompleta e/ou insuficiente, sob pena de desclassificação, razoável que se possa complementar com os faltantes posteriormente. 3. Não é possível ignorar a formalidade com a qual deve ser conduzido o processo licitatório, sendo cediço que o edital deve vincular os licitantes às suas exigências, mas não podem importar na imposição de formalismos exacerbados,

já que o procedimento não se constitui um fim em si mesmo, ao contrário, tem por objetivo selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, mas, ao mesmo tempo, busca propiciar a todos os interessados igual oportunidade de contratar com o Poder Público. 3. Afigura excesso de formalismo a inabilitação da licitante cuja proposta foi a mais vantajosa para Administração Pública em razão da apresentação incompleta dos documentos necessários, haja vista a previsão de apresentação oportuna. 4. Apelação conhecida e não provida. (Acórdão 1359413, 07078799320208070018, Relator: CRUZ MACEDO, 7ª Turma Cível, data de julgamento: 28/7/2021, publicado no PJe: 9/8/2021) – grifos nossos. Assim, hipoteticamente, ainda que se concluisse que a exigência da apresentação do Termo de Confidencialidade, juntamente com a proposta eletrônica, estivesse suficientemente disposta no edital do certame, seria razoável a concessão de prazo para o cumprimento da formalidade. O edital do PE nº 71/2021, pelo menos em dois tópicos relacionados ao julgamento da habilitação (ID 30473161 - fl. 14 e seguintes), prevê a possibilidade de o pregoeiro consultar, por meios próprios, documentação não apresentada, em vez de inabilitar o licitante (item 11.2.14) e de conferir prazo para apresentação de documentos complementares, após o julgamento da proposta (item 11.2.17). A conduta de imediatamente recusar a proposta com menor preço, sem conferir prazo para que o licitante “sanasse o defeito”, caracteriza adoção de formalismo exacerbado e irrazoável, em detrimento dos demais princípios que regem o procedimento licitatório, incluindo o do interesse público. Neste ponto, deve-se ressaltar que o ITEM 3 licitado foi cancelado, em razão da recusa das propostas de todas as empresas interessadas. Assim sendo, sopesando todas as circunstâncias fáticas, jurídicas e processuais emergidas desta demanda, a segurança postulada pela impetrante se mostra como medida impositiva. Diante de todo o exposto, CONCEDO A ORDEM DE SEGURANÇA, para declarar ilegal a exigência da apresentação do Termo de Confidencialidade, juntamente com a proposta eletrônica da licitante, por se tratar de formalidade não prevista no instrumento convocatório, obstando que a impetrante seja inabilitada no Pregão Eletrônico nº 71/2021 (Processo Licitatório nº 00040-00022522/2020-75)

1.10. Ato contínuo, o Pregoeiro estabeleceu a data do dia 04 de julho de 2023, às 14:30 horas, para a reabertura da sessão no sistema COMPRASNET.

1.11. No dia e hora marcados, foi reaberta a fase de julgamento de proposta onde procedeu-se a classificação e habilitação da empresa FIRST POINT SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA, que apresentou o menor preço para o item 3.

1.12. Encerrada a fase de habilitação, com base no Edital, foi aberta a fase de recursos, tendo sido apresentada intenção/proposição. A empresa DELTAPOINT CONSULTORIA E TREINAMENTOS, apresentou recurso pedindo desclassificação que habilitou a empresa FIRST POINT SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA, conforme as considerações apresentadas abaixo:

## 2. DAS RAZÕES RECORRENTE

2.1. A recorrente insurge-se contra a decisão do pregoeiro quanto a classificação e habilitação da empresa FIRST POINT SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA, que apresentou o menor preço para o item 3. Em sua peça recursal na íntegra, a recorrente alega que:

A DELTAPOINT CONSULTORIA E TREINAMENTOS, inscrita no CNPJ nº 22.543.675/0001-10, e regularmente identificada no Pregão nº 29/2023-COLIC/SCG/SECONTI/SEPLAD-DF, apresenta RECURSO ADMINISTRATIVO em face da decisão do pregoeiro que deferiu o recurso administrativo apresentado pela empresa FIRST POINT, inscrita no CNPJ nº 36.908.652/0001-76, para o item 3 do pregão ora objeto de recurso, cujo objeto é a prestação de serviço de Contagem de Pontos de Função.

### 1 – DOS FATOS

A empresa FIRST POINT foi classificada e habilitada para o item 3, mas em seguida sua classificação e habilitação foram anuladas pela SEPLAD/DF, com base no princípio da autotutela, tendo em vista que foi constatado que a empresa deixou de cumprir uma exigência obrigatória do edital, a apresentação do Termo de Confidencialidade junto com a proposta, conforme o item 5.8.6 do Edital.

Com isso, a DELTAPOINT, segunda colocada na ordem de classificação, foi convocada e regularmente habilitada para o item 3, posteriormente, diante da insatisfação quanto a anulação dos atos anteriores, a empresa FIRST POINT apresentou recurso administrativo de forma tempestiva, e a DELTAPOINT sua contrarrazão.

O pregoeiro julgou o recurso daquela empresa procedente, e retornou à situação anterior ao ato de anulação, que seria a habilitação da FIRST POINT. Com isso, manifestaremos nossas razões pelas quais a referida decisão foi um equívoco, e a manutenção da anulação deveria ter sido mantida.

### 2 - DAS RAZÕES DOS FATOS

Conforme já manifestado anteriormente em nossa contrarrazão, todas as decisões proferidas até aquela data deveriam ter sido mantidas, pois a FIRST POINT comprovadamente deixou de cumprir uma exigência obrigatória do edital. A SEPLAD/DF, ao decidir por retornar na sua decisão

e prosseguir com a classificação e habilitação da FIRST POINT, está iniciando um efeito dominó de insegurança jurídica em seus procedimentos licitatórios.

O edital de pregão eletrônico ora objeto de recurso, em seu item 5.8.6, trouxe uma obrigação clara aos licitantes, sob pena de desclassificação, a apresentação do Termo de Confidencialidade juntamente com a proposta, vejamos, “conter, anexo, o Termo de Confidencialidade, conforme modelo constante no Anexo IV deste Edital”, inclusive, a própria SEPLAD/DF, em resposta a um pedido de esclarecimento, ratificou a imperiosa necessidade de cumprimento dessa obrigação, vejamos:

“Esclarecimento 25/05/2023 17:13:14 Pedido de Esclarecimento PE 29-2023 Victor Gabriel de Aquino e Silva qua 24/05/2023 16:13 Para: Pregoeiro 3- É correto afirmar que o item 5.8.6 do Edital é parte integrante da proposta, logo, o Termo de Confidencialidade deverá estar anexado junto a proposta, sob pena de inabilitação? Resposta 25/05/2023 17:13:14 RESPOSTA: RESPOSTA: Em relação ao item 5.8.6, o termo de confidencialidade deverá vir junto com a proposta de preços”

Sabemos que as respostas aos pedidos de esclarecimentos compõem o edital e seus anexos, ou seja, é dever dos licitantes o conhecimento de todos os esclarecimentos, e obrigação da Administração Pública segui-los, sob pena de ofensa ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, conforme entendimento do TCU.

“Os esclarecimentos prestados administrativamente possuem natureza vinculante para todos os licitantes, não sendo possível admitir, quando da análise das propostas, interpretação distinta, sob pena de violação ao instrumento convocatório” (Acórdão 179/2021 – TCU).

Ora, a partir da resposta ao pedido de esclarecimento, o Termo de Confidencialidade se torna parte integrante e indispensável do edital, e o seu não envio é motivo para desclassificação de qualquer licitante, em respeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Se assim não fosse, não haveria razão para envio de quaisquer outros documentos de habilitação, ou respeito a quaisquer outras regras editalícias.

A decisão da SEPLAD/DF em deferir o recurso administrativo da FIRST POINT é de total incongruência, pois em um momento foi manifestado a obrigatoriedade de envio de um documento, sob pena de desclassificação, e em momento posterior o órgão atua de encontro a seu próprio entendimento, classificando uma empresa que claramente descumpriu um requisito do edital.

A partir dessa decisão, estamos criando um novo entendimento da SEPLAD/DF quanto a sua interpretação do que é obrigatório em seus editais, na contramão do Acórdão 179/2021 do TCU, na contramão do bom senso, e na contramão dos princípios que norteiam as licitações, em especial o da vinculação ao instrumento convocatório.

Se isso ainda não fosse o suficiente, a SEPLAD/DF está gerando uma enorme insegurança jurídica com sua decisão, não apenas nessa licitação ora objeto de recurso, mas principalmente para as licitações futuras, pois se o próprio órgão se contradiz em seus processos, como poderá os licitantes confiarem seus esforços e recursos em procedimentos de contratação eivados de inconsistências.

Portanto, considerando que a empresa FIRST POINT deixou de cumprir um requisito obrigatório e indispensável do edital, conforme já comprovado em nossa contrarrazão anterior, objetivando o respeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, e a segurança jurídica das decisões da SEPLAD/DF, pedimos que seja mantida a decisão anterior de desclassificar a empresa FIRST POINT por não cumprimento do item 5.8.6 do Edital, e que a classificação do item 3 retorne à segunda colocada do presente pregão.

#### 4 - DA CONCLUSÃO

Em nome da segurança jurídica das decisões da SEPLAD/DF, bem como em respeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, a decisão de provimento ao recurso administrativo da empresa FIRST POINT não deve prevalecer.

O ato anterior de desclassificar e inabilitar a empresa FIRST POINT, por não cumprir uma exigência obrigatória do edital, deve ser mantido, e a classificação e habilitação da empresa DELTAPOINT, segunda colocada no referido pregão, devem prosseguir.

#### 5 - DOS PEDIDOS

Pedimos que seja reconhecida todas as razões apresentadas nesse recurso administrativo, com o retorno da classificação e habilitação da empresa DELTAPOINT para o item 3 do Edital PREGÃO ELETRÔNICO Nº 29/2023-COLIC/SCG/SECONTI/SEPLAD-DF

Pede-se e Aguarda Deferimento

### 3. DAS CONTRARRAZÕES

3.1. Registra-se que não foram apresentadas contrarrazões ao recurso.

#### 4. DA ANÁLISE DO PREGOEIRO

4.1. Inicialmente, deve-se anotar os princípios que norteiam o procedimento licitatório, conforme segue:

4.1.1. O art. 37 da Constituição Federal cuida dos princípios imanentes à atividade estatal da seguinte forma:

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:"

[...]

"XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mandando as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações"

4.1.2. Regulamentando o art. 37 da Constituição Federal, em 21 de julho de 1993, foi publicada a Lei n.º 8.666, a qual, em seu art. 3º estipula o objetivo das licitações públicas, in verbis:

"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos."

4.2. O Art. 8º O processo relativo ao pregão, na forma eletrônica, será instruído com os seguintes documentos, no mínimo:

a) [...]

h) a decisão sobre o saneamento de erros ou falhas na proposta ou na documentação;

Art. 17. Caberá ao **pregoeiro**, em especial:

I – [...]

VI – **sanear erros ou falhas que não alterem a substância das propostas**, dos documentos de habilitação e sua validade jurídica;

Parágrafo único. O pregoeiro poderá solicitar manifestação técnica da assessoria jurídica ou de outros setores do órgão ou da entidade, a fim de subsidiar sua decisão.

... E ainda sobre o Decreto 10024/2019.

4.3. *Art. 47. O pregoeiro poderá, no julgamento da habilitação e das propostas, **sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, e lhes atribuirá validade e eficácia para fins de habilitação e classificação, observado o disposto na Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.***

*Parágrafo único.*

*Na hipótese de necessidade de suspensão da sessão pública para a realização de diligências, com vistas ao saneamento de que trata o caput, a sessão pública somente poderá ser reiniciada mediante aviso prévio no sistema com, no mínimo, vinte e quatro horas de antecedência, e a ocorrência será registrada em ata.*

4.4. Nota-se que a lei ao prestigiar os princípios da moralidade, legalidade, igualdade e eficiência, teve como objetivo a proteção do interesse público, já que todas as contratações realizadas pela Administração devem ser realizadas mediante as melhores condições de preço, qualidade e eficiência.

4.5. O objetivo do processo licitatório no presente caso o Pregão Eletrônico, em que o critério de julgamento é o MENOR PREÇO, é a busca da proposta mais vantajosa para a Administração, o que impõe ao Administrador não apenas a busca pelo menor preço, mas também da certificação de que a contratação atenda ao interesse público.

4.6. A recorrente alega que a resposta positiva dada ao Pedido de Esclarecimento, feito por Víctor Gabriel de Aquino e Silva, sobre se é correto afirmar que o item 5.8.6 do Edital é parte integrante da proposta, passou a ser obrigatório aos licitantes participantes do certame, sob pena de ofensa ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

4.7. Ocorre que a pergunta elaborada no referido pedido de esclarecimento não tinha outra resposta a ser oferecida pelo pregoeiro a não fosse que deveria ser incluído junto com a proposta de preços o termo de confidencialidade, visto a literalidade do item em comento. Todavia, não foi estabelecido na resposta oferecida ao solicitante, de que caso a empresa por algum motivo não incluísse a tal declaração, esta seria desclassificada para o

certame, mesmo porque, o item o item 22.3 do Edital, estabelece que no julgamento das propostas e na fase de habilitação, o Pregoeiro poderá, no julgamento da habilitação e das propostas, sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, e lhes atribuirá validade e eficácia para fins de habilitação e classificação.

4.8. Repare que o item 10 do Edital, que se refere a aceitabilidade da proposta, no seu subitem 10.1.2., solicita o envio da proposta na sua forma física sem citar a exigência de declaração de **termo de confidencialidade**, isso porque dita exigência está descrita no item 20.2 do do Termo de Referência, onde prospera a intenção de apresentação do referido termo apenas na fase de elaboração de contrato.

4.9. Quanto a discutida questão acerca da possibilidade ou não de correção da proposta da recorrida, onde a mesma deixou de consignar no sistema COMPRASNET a declaração de confidencialidade, tem-se como mero debate. O afastamento de uma contratação mais vantajosa pelo simples fato da não apresentação de uma declaração, constitui uma violação aos princípios acima descritos, em especial ao princípio da economicidade e da razoabilidade.

4.10. A legislação a esse respeito estabelece:

1 – LEGISLAÇÃO:

Primeiramente vamos ver o que diz a Lei maior das licitações (Lei 8666/93).

#### **LEI 8666/93**

*Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:*

*3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a **promoção de diligência** destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.*

Esta lei, prevê que a promoção de diligência em qualquer fase da Licitação, quando houver alguma dúvida sobre o processo.

#### **DECRETO 10024/2019**

*Documentação*

*Art. 8º O processo relativo ao pregão, na forma eletrônica, será instruído com os seguintes documentos, no mínimo:*

*a) [...]*

*h) a decisão sobre o saneamento de erros ou falhas na proposta ou na documentação;*

*Art. 17. Caberá ao **pregoeiro**, em especial:*

*I – [...]*

*VI – **sanear erros ou falhas que não alterem a substância das propostas**, dos documentos de habilitação e sua validade jurídica;*

*Parágrafo único. O pregoeiro poderá solicitar manifestação técnica da assessoria jurídica ou de outros setores do órgão ou da entidade, a fim de subsidiar sua decisão.*

*... E ainda sobre o Decreto 10024/2019.*

#### **CAPÍTULO XIII**

#### **DO SANEAMENTO DA PROPOSTA E DA HABILITAÇÃO**

#### **Erros ou falhas**

*Art. 47. O pregoeiro poderá, no julgamento da habilitação e das propostas, **sanar erros ou falhas** que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, e lhes atribuirá validade e eficácia para fins de habilitação e classificação, observado o disposto na Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.*

*Parágrafo único. Na hipótese de necessidade de suspensão da sessão pública para a realização de diligências, com vistas ao saneamento de que trata o caput, a sessão pública somente poderá ser reiniciada mediante aviso prévio no sistema com, no mínimo, vinte e quatro horas de antecedência, e a ocorrência será registrada em ata.*

Como pode-se observar, o Decreto atual que regulamenta o Pregão Eletrônico, foi bastante enfático, sobre erros e diligências.

Ainda no assunto sobre a legislação vigente, vamos ver também o que diz a Secretária de Gestão do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão – SG/MPDG.

INSTRUÇÃO NORMATIVA 05/2017

ANEXO VII-A

**DIRETRIZES GERAIS PARA ELABORAÇÃO DO ATO CONVOCATÓRIO**

Da aceitabilidade da proposta vencedora:

7.9. Erros no preenchimento da planilha não são motivos suficientes para a desclassificação da proposta, quando a planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado, e desde que se comprove que este é o bastante para arcar com todos os custos da contratação;

2 – JURISPRUDÊNCIAS DO TCU:

A Jurisprudência sobre erros formais e diligências da Corte de Compras é vasta e vamos aqui mencionar apenas as mais recentes e relevantes.

Começaremos das mais antigas para as mais atuais.

**2009**

**ACÓRDÃO 2564/2009 – Plenário**

9.4.5. ao proceder ao julgamento de licitações na modalidade pregão eletrônico, observem o procedimento previsto no § 3º do art. 26 do Decreto nº 5.450/2005, quando verificado, nas propostas dos licitantes, erros ou falhas formais que não alterem sua substância, devendo, nesse caso, sanar de ofício as impropriedades, mediante despacho fundamentado, registrado em ata e acessível aos demais licitantes, atribuindo-lhes validade e eficácia para fins de habilitação e classificação;

**ACÓRDÃO 1734/2009 – PLENÁRIO**

A desclassificação de licitantes por conta de erro material na apresentação da proposta, fere os princípios da competitividade, proporcionalidade e razoabilidade, sendo medida de extremos rigor, que pode afastar do certame propostas mais vantajosas, com ofensa ao interesse público.

No Acórdão 2564/2009, é citado o Decreto 5450/2005 que foi revogado pelo Decreto 10.024/2019, mencionado anteriormente.

Já o Acórdão 1734/2009 menciona os Princípios da Competitividade, Proporcionalidade e o da Razoabilidade que não podem ser esquecidos no processo licitatório.

5. CONCLUSÃO

5.1. Diante do exposto, subsidiado pela análise e pelos pareceres técnicos emitidos pela equipe técnica demandante anexa aos autos, e após as devidas conferências das propostas e documentações de habilitação, conheço o recurso interposto pela empresa DELTAPOINT CONSULTORIA E TREINAMENTOS, para no mérito **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo como vencedora para item 3 a empresa FIRST POINT SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA, submetendo as alegações da recorrente à análise e a consideração superior, nos termos do inciso VII do art. 17 do Decreto 10.024/2019.

5.2. Neste esteio, com base nos incisos V e VI, do art. 13, do Decreto n.º 10.024/2019, encaminho os autos à Coordenação de Licitação/COLIC, com vistas à Subsecretária de Compras Governamentais/SCG, propondo o que segue:

5.2.1. Que seja mantida a decisão do pregoeiro negando provimento ao recurso interposto pela empresa DELTAPOINT CONSULTORIA E TREINAMENTOS;

5.2.2. Que seja adjudicado e homologado o item 3 e homologado os itens 02 e 03, conforme Resultado por Fornecedor (115233975), nas Atas de Realização do Pregão Eletrônico (115234217, 115234504 e 116799503) e tabela abaixo.

5.2.3. O resultado dos itens do referido Pregão ficou conforme tabela abaixo:

Empresa	Item	Especificação	Und.	Qtde.	Valor unitário	Valor Total	Proposta	Habilitação
HORIZON INOVACAO E TECNOLOGIA LTDA	01	Contratação de empresa de prestação de serviços especializada em desenvolvimento de sistemas em JAVA, para desenvolvimento de novos softwares e manutenções evolutivas, manutenções corretivas, preventivas e adaptativas dos sistemas da CGDF	Pontos de Função (PF)	1000	275,50	275.500,00	115209823 117785075	115210520 115239001 115242217 118009553 118069949 117792601

TOTAL:.....								275.500,00
FS CONSULTORIA LTDA	02	Contratação de empresa de prestação de serviços especializada em desenvolvimento de sistemas em C#/.NET, para desenvolvimento de novos <i>softwares</i> e manutenções evolutivas, manutenções corretivas, preventivas e adaptativas dos sistemas da CGDF	Pontos de Função (PF)	850	282,35	239.997,50	115214567 116797639	115215211 115244899 115246187 118101811
TOTAL:.....								239.997,50
FIRST POINT SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA	03	Contratação de empresa de prestação de serviços especializada na mensuração de produtos de <i>software</i> (contagem de pontos de função)	Pontos de Função (PF)	2450	5,00	12.250,00	115208916 115209267	115209457 117804515 117807658 118100445
TOTAL:.....								12.250,00
Valor estimado: ..... R\$ 941.900,50								
Valor total:.....R\$ 527.747,50								

5.3. Por fim, verificada a regularidade na instrução processual, adjudico os itens 1 e 2, do presente certame, conforme Atas de Realização do Pregão Eletrônico (115234217, 115234504 e 116799503), Termo de adjudicação (117841568) e tabela acima.

5.4. Encaminhe-se os autos com vistas à Senhora Subsecretária de Compras Governamentais propondo DECIDIR o recurso quanto ao item 3 e, s.m.j., a HOMOLOGAÇÃO dos itens 1 e 2, e a ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO do item 3.

Augusto Cesar Pires Aranha

Pregoeiro

1 - Ciente,

2 - Com base nas informações do Pregoeiro, no que consta dos autos e nos ditames do item 12 do Edital, submetemos o presente processo a Vossa Senhoria para, se de acordo, no mérito, manter a decisão do pregoeiro em **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso interpostos pela empresa DELTAPOINT CONSULTORIA E TREINAMENTOS, sugerindo adjudicação e homologação do item 3 e homologação dos itens 1 e 2.

Edson de Souza

Coordenador de Licitações

1 - Ciente,

2 - Com base no Inciso IV do Artigo 13 do Decreto Federal n.º 10.024/2020, CONHEÇO o recurso interposto pela empresa DELTAPOINT CONSULTORIA E TREINAMENTOS, para no mérito, pelas razões ora expostas, **MANTER** a decisão do pregoeiro, **NEGANDO-LHE PROVIMENTO**.

3 - Desta forma, com base nos incisos V e VI, do art. 13, do Decreto Federal n.º 10.024/2020, e subsidiada pelos documentos constantes dos autos, adjudico e homologo o item 03 e homologo os itens 01, 02, da presente licitação.



4 - Encaminhem-se ao Pregoeiro Augusto Cesar Pires Aranha para publicação do resultado final de julgamento e resultado de recurso, e em seguida, encaminhe-se ao órgão requisitante para os procedimentos subsequentes.

Monise Carrijo Fernandes da Fonseca  
Subsecretária de Compras Governamentais



Documento assinado eletronicamente por **MONISE CARRIJO FERNANDES DA FONSECA - Matr.1430933-5, Subsecretário(a) de Compras Governamentais**, em 21/07/2023, às 15:52, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **EDSON DE SOUZA - Matr.0039256-1, Coordenador(a) de Licitações**, em 21/07/2023, às 15:56, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **AUGUSTO CÉSAR PIRES ARANHA - Matr.0276315-X, Pregoeiro(a)**, em 21/07/2023, às 16:07, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:  
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&verificador=117746297)  
verificador= **117746297** código CRC= **41ED2674**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"  
Anexo do Palácio do Buriti, 5º Andar, Sala 504 - CEP 70075-900 - DF  
Telefone(s): 3313-8494/8461/8453  
Site - <https://www.seplad.df.gov.br/>